

Concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos condutores de veículos automotivos multados pela ausência ou pelo uso de equipamento de extinção de fogo com prazo de validade vencido.

§ 1º As Secretarias de Fazenda das unidades da Federação deverão, no prazo de três meses após a publicação desta Lei, ressarcir todos os condutores que houverem efetuado o pagamento da infração.

§ 2º Os ressarcimentos tratados no § 1º serão reajustados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil e poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao condutor, para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso.

§ 3º Não será computada no prontuário do condutor a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, referente às multas de que trata este artigo.

Art. 2º Aplica-se a concessão da anistia de que trata o *caput* do art. 1º aos condutores de veículos automotores multados a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente